



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

* Vide Lei nº 171/98
* alterada pelo Decreto nº 360/96
25/1/96
* alterada pela Lei nº 171/98
* alterada pela Lei nº 171/98

LEI No. 670, DE 22 DE MAIO DE 1.992

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:--

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1o:--O Plano de Carreiras dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista obedecerá às disposições constantes desta lei e da lei no 656, de 28 de Abril de 1.992.

ARTIGO 2o:--Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDORES PÚBLICOS - São as pessoas legalmente investidas em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, na forma da Lei no 656, de 28 de Abril de 1992.

II - CARGO PÚBLICO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei no 656, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

28 de Abril de 1992, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

a) CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO: O cargo de carreira ou isolado cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei no 656, de 28 de Abril de 1992.

b) CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: O cargo público criado por lei e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, nos termos do inciso II do artigo 11 da Lei no 656, de 28 de Abril de 1992.

III - FUNÇÃO PÚBLICA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da lei, em caráter provisório por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - O conjunto de atividades específicas, a ser exercida em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público;

V - EMPREGADO - A pessoa contratada, na forma da lei, para exercer uma função temporária ou função pública sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS - O método que permite avaliar e definir os níveis de vencimentos e a posição relativa de cada cargo, com base em suas atribuições e nos requisitos para o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

preenchimento;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - O agrupamento de cargos, carreiras e classes com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VIII - CLASSE DE CARGOS - O conjunto de cargos e/ou carreiras do mesmo Grupo Ocupacional, voltados para a mesma área ou tipo de atividade;

IX - CARREIRA - O conjunto de cargos públicos de atribuições básicas semelhantes e diferenciados pelo progressivo grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições;

X - EVOLUÇÃO FUNCIONAL - A movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras, compreendendo:

a) PROGRESSÃO - O deslocamento, na forma da lei, de um estágio para o imediatamente superior, no âmbito do mesmo cargo e nível;

b) PROMOÇÃO - O deslocamento, na forma da lei, de um nível para o outro, no âmbito do mesmo cargo público;

c) ACESSO - A movimentação do servidor, através de concurso de acesso, de um cargo público para outro, no âmbito da mesma carreira ou classe do seu Grupo Ocupacional, respeitadas as linhas de acesso, de conformidade com o Anexo IV desta lei;

XI - CONCURSO DE ACESSO - É o processo seletivo interno, de provas e títulos, a ser realizado pela administração pública para o provimento de cargos de acesso que se encontrarem vagos e com validade exclusiva para o cargo ou cargos a que se refira;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

XII - NÍVEL - Símbolo indicativo do posicionamento do servidor no âmbito de seu cargo, para fins de enquadramento e promoção e representado por algarismos romanos;

XIII - ESTÁGIO - Símbolo indicativo do posicionamento do servidor no âmbito do Nível correspondente, para fins de enquadramento e progressão, representado por letras maiúsculas, exceto para os cargos da classe de docentes do Grupo Ocupacional do Magistério, onde são representados por algarismos arábicos;

XIV - CLASSE DE VENCIMENTO - É cada um dos conjuntos de Referências, em que se subdividem as Tabelas de Vencimentos do Anexo II, atribuídas aos Níveis dos cargos públicos na forma desta lei e representadas por algarismos arábicos;

XV - REFERÊNCIA - É cada um dos valores de vencimento componentes de uma classe salarial, representadas por algarismos arábicos e atribuídas aos níveis na forma desta lei;

XVI - VENCIMENTO - A retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, correspondente ao valor da referência em que estiver enquadrado o servidor, de conformidade com o Anexo II desta lei e respeitadas as disposições da lei no 656, de 28 de abril de 1992.

XVII - QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA - O conjunto dos cargos públicos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da administração direta do Município de São João da Boa Vista, criados por esta lei;

XVIII - FUNÇÕES DE CONFIANÇA - São aquelas de livre nomeação e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e gratificação fixados em lei e que serão de dois tipos:

a) - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISÃO (FGS's): para as quais o Chefe do Executivo poderá nomear e exonerar servidores públicos municipais, respeitadas as qualificações necessárias, que responderão por unidades administrativas;

b) - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ASSESSORIA (FGA's): para as quais o Chefe do Executivo poderá nomear e exonerar servidores públicos municipais, respeitadas as qualificações necessárias, que desenvolverão atividades de apoio e assessoramento;

ARTIGO 3o:-A força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração municipal, será constituída por servidores submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal no 656, de 28 de Abril de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os empregados contratados na forma da lei para o exercício de funções públicas ou funções temporárias, que serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 4o:- Para efeito do disposto no artigo anterior e na Lei no. 656, de 28/04/92, ficam criados os cargos públicos, com suas respectivas quantidades, jornadas-padrão e classes de vencimento atribuídas aos níveis, de conformidade com o Anexo I desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O valor do vencimento dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Administrativo, Operacional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Técnico Superior e do Magistério do Plano de Carreiras fica fixado, respeitados os dispositivos desta lei, de conformidade com as respectivas Tabelas de Vencimentos do Anexo II.

ARTIGO 5o:- O ingresso em cargo público do Quadro Permanente da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 12 da Lei no 656, de 28/04/92, e o enquadramento será sempre no estágio inicial do Nível I do respectivo cargo, ressalvadas as nomeações para os empregos em comissão criados no Anexo III e o disposto nesta lei e em suas Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO 1o:- Serão estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, na forma do artigo 41 da Constituição federal e do artigo 23 da Lei no 656, de 28/04/92, os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo, na forma do caput deste artigo.

PARÁGRAFO 2o:- Não se aplicará o disposto neste artigo e no parágrafo anterior, às pessoas contratadas para o exercício de funções públicas e de funções temporárias na forma desta lei.

PARÁGRAFO 3o:- A nomeação para cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciados, que constará do prontuário do servidor.

II - DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS E FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 6o:- A Administração direta e autárquica do Município de São João da Boa Vista, poderá contratar pessoas para atender necessidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I - calamidade pública ou de comoção interna;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - afastamentos transitórios de servidores ou de sua saída do serviço público em áreas essenciais;

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações para os casos especificados nos incisos I a III serão feitas independentemente da existência de emprego, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado, máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, compatível com cada situação.

ARTIGO 7º:- A Administração direta e autárquica do Município de São João da Boa Vista, poderá instituir funções públicas para desempenho de atribuições consideradas, por sua condição de duração determinada ou por sua natureza, como não permanentes no quadro da municipalidade, nos casos de:

- I - execução direta de obra determinada;
- II - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

III - programas especiais do município devidamente aprovados pela Câmara Municipal;

PARÁGRAFO 1º:- As contratações para os casos especificados nos incisos I e II, serão feitas após a criação das respectivas funções públicas, por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ou contratos, observado o máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 2o:- As contratações para o caso previsto no inciso III, serão feitas após a aprovação do respectivo programa pela Câmara Municipal - o qual deverá especificar a criação das funções públicas correspondentes - mediante processo seletivo público e pelo prazo de duração do respectivo programa, observado o máximo de 02 (dois) anos;

PARÁGRAFO 3o:- As leis referidas nos parágrafos 1o. e 2o. deste artigo, deverão indicar a dotação orçamentária e comprovar a existência dos recursos financeiros, bem como discriminar se as mesmas integrarão ou não as despesas de custeio da municipalidade.

ARTIGO 8o:- O salário base dos contratados na forma dos artigos 6o. e 7o., será equivalente ao do estágio "A" do Nível I do cargo público correspondente no Quadro Permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Caso não haja cargo público correspondente no Quadro Permanente, o salário base deverá ser fixado em lei específica.

ARTIGO 9o:- A designação para função pública será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciados, que constará do prontuário do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os contratados na forma dos incisos I a III do Artigo 6o., deverão apresentar atestados de boa saúde, fornecido por médico credenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

III - DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

ARTIGO 10:- Os Grupos Ocupacionais e suas respectivas classes, carreiras e cargos, são os constantes do Anexo IV, agrupados de acordo com os seguintes critérios:

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL: constituído pelas classes, carreiras e cargos, cujas atribuições predominantes requeiram destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO: constituído pelas classes, carreiras e cargos, cujas atribuições predominantes sejam de natureza burocrática ou requeiram formação específica até a de técnico de nível médio;

III - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR: constituído pelos cargos cujas atribuições exigem formação de nível superior;

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO: constituído pelas classes, carreiras e cargos específicos do Ensino Público Municipal.

ARTIGO 11:- As Classes de Vencimentos dos cargos do Quadro Permanente da Prefeitura, correspondem à classificação atribuída aos mesmos a partir da aplicação do Sistema de Classificação por Pontos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Excetua-se a classe de cargos de docentes do Grupo Ocupacional do Magistério, classificadas a partir da titulação e campo de atuação.

ARTIGO 12:- O posicionamento funcional e a Classe de Vencimentos de novos cargos públicos que venham a ser criados, na forma da lei, será feito pelo Sistema de Classificação por Pontos, a partir de Fatores de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Avaliação e da ponderação de seus respectivos Graus de forma idêntica àquela adotada para a classificação dos cargos criados por esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Excetua-se os cargos de docente do Grupo Ocupacional do Magistério que serão classificadas a partir da titulação mínima exigida para o respectivo campo de atuação.

IV - DO QUADRO PERMANENTE

ARTIGO 13:- Os cargos públicos possuem 03 (três) Níveis, denominados I, II e III, sendo que cada nível possui Estágios, designados por letras, com valores progressivos de vencimento definidos pelas respectivas referências, de conformidade com o seguinte:

I - Nível I -

Estágios "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", correspondentes às referências de 1 (um) a 8 (oito) da Classe Salarial atribuída ao Nível;

II - Nível II -

Estágios "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H" e "I" correspondentes às referências de 7 (sete) a 15 (quinze) da Classe Salarial atribuída ao Nível;

III - Nível III -

Estágios "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I" e "J", correspondentes às referências de 14 (quatroze) a 23 (vinte e três) da Classe Salarial atribuída ao Nível;

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se os cargos públicos de docentes do Grupo Ocupacional do Magistério que possuirão 36 (trinta e seis)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

estágios, em um único nível, denominado Nível I, representados numericamente e correspondente e às referências de 1(um) a 36(trinta e seis) da classe de Vecimentos atribuída ao Nível.

Artigo 14 - A evolução funcional, obedecidas as condições fixadas nesta lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura.

Artigo 15 - A Evolução funcional dar-se-á por:

I - Progressão

II - Promoção

III - Acesso

PARÁGRAFO ÚNICO - A evolução funcional dos cargos públicos de docente do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e acesso.

Artigo 16 - A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 09 (nove) pontos, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano.

Artigo 17 - A promoção será automática quando o servidor, estando no último estágio dos Níveis I ou II, atingir 09 (nove) pontos e desde que tenha cumprido o interstício mínimo 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da promoção, o servidor será enquadrado no estágio "B" do Nível para o qual esteja ocorrendo sua movimentação funcional.

Artigo 18 - A contagem de pontos para efeitos de Progressão e Promoção far-se-á de conformidade com os seguintes critérios:

I - 02(dois) pontos por ano por exercício do cargo público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

II - 01(um) ponto por ano por conduta funcional, entendida como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III - 02(dois pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06(seis) faltas por ano, excluídas as faltas legais estabelecidas pela Lei na 656, de 28/04/92.

IV - 01 a 04(um a quatro) pontos por ano por Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão definidos por decreto do Executivo, num prazo não superior a 190 dias da aprovação do Plano de Carreiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores públicos nomeados para Cargos em Comissão ou Funções de Confiança, obterão sua pontuação, para efeito de progressão e promoção em seu cargo de origem, exclusivamente pelo critério de Avaliação de Desempenho.

Artigo 19 - A primeira contagem de pontos para Progressão e para Promoção será feita, no máximo, após um ano da data de ingresso do servidor no Plano de Carreiras e se repetirá sucessiva e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial.

PARÁGRAFO 1o. - Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a movimentação funcional do servidor, essa pontuação será acrescida à do período subsequente, até a obtenção do total necessário à Progressão ou Promoção, desprezados os pontos residuais.

Artigo 20. - Acesso é a movimentação do servidor, através de concurso de acesso, de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

e/ou da mesma classe.

PARÁGRAFO 1o. - Em caráter excepcional, poderá inscrever-se em concursos de acesso, na forma da lei, o ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, desde que o cargo de acesso a ser preenchido seja do mesmo Grupo Ocupacional e que os requisitos básicos do mesmo sejam compatíveis com o cargo ocupado.

Artigo 21 - Concurso de Acesso é o processo seletivo interno, de provas e títulos, realizado para o provimento de cargos de acesso que se encontre, vagos, na forma de lei, e com validade exclusiva para o cargo ou os cargos a que se refira.

Artigo 22 - A evolução funcional por acesso, dar-se-á pela movimentação do servidor, através de concurso de acesso de provas e títulos, para o cargo ou cargos imediatamente superiores no âmbito da mesma carreira ou classe, respeitadas as linhas de acesso.

Artigo 23 - As linhas de acesso serão de dois tipos a saber:

I - Linha de Acesso Principal : referente à movimentação de um cargo para o cargo ou cargos imediatamente superiores no âmbito da mesma carreira.

II - Linha de Acesso Secundário : referente à movimentação de um cargo para o cargo ou cargos imediatamente superiores no âmbito da mesma classe.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As linhas de acesso principal e secundária dos cargos integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura, são as constantes do Anexo IV desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Artigo 24 - Os cargos definidos como de Acesso no Anexo IV desta lei, serão providos preferencialmente por concurso de acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos referidos no "caput" deste artigo, serão providos por concurso público, na forma da lei, caso não haja condições de provimento por acesso ou se nenhum dos candidatos a este obtiver a classificação mínima exigida.

Artigo 25 - É vedado o provimento por concurso de acesso para os cargos definidos como de ingresso.

Artigo 26 - Somente poderão participar de concursos de acesso os servidores já aprovados no Estágio Probatório ou dispensados deste, na forma da lei.

Artigo 27 - O interstício mínimo para participação em concursos de acesso será de dois anos de efetivo exercício no cargo ou cargos imediatamente inferiores da carreira ou da classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interstício mínimo, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser dispensado caso nenhum dos servidores ocupantes dos cargos imediatamente inferiores no âmbito da carreira ou classe satisfaça essa condição, respeitado o disposto no artigo 26 desta lei.

Artigo 28 - Nos concursos de acesso, os candidatos ocupantes de cargo da linha de acesso principal do cargo de acesso, terão essa condição pontuada como título.

Artigo 29 - Nos concursos de acesso para cargos comuns e mais de uma categoria funcional, o candidato que ocupar cargo da linha acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

principal da categoria funcional correspondente à lotação do cargo de acesso, terá essa condição pontuada e preferência em caso de empate.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo ao candidato ocupante de cargo da linha de acesso secundário da categoria funcional correspondente à lotação do cargo de acesso, respeitando-se os seguintes critérios:

a) a pontuação será necessariamente menor que aquela atribuída ao candidato abrangido pelo "caput" deste artigo;

b) não terá a preferência em caso de empate com candidato abrangido pelo "caput" deste artigo.

Artigo 30 - O servidor aprovado e não classificado em concurso de acesso, terá essa condição pontuada como título quando da participação em novo concurso de acesso, desde que para cargo idêntico ou equivalente.

Artigo 31 - O poder Executivo publicará, anualmente, a relação das movimentações funcionais ocorridas no período.

Artigo 32 - Aos servidores integrantes do Plano de Carreiras, somente serão pagas destacadamente do vencimento fixado na forma da lei, as parcelas referentes a:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II - Salário Família;
- III - Horas extraordinárias, respeitado o limite legal;
- IV - Horas extraordinárias incorporadas por força



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

- de decisão judicial;
- V - Adicional de férias;
- VI - Gratificação decorrentes de convênios com órgãos públicos estaduais ou federais;
- VII - Diferença de resultante de equadramento no Plano de Carreiras, na forma da lei;
- VIII - Adicional referente à sexta parte;
- IX - Adicional referente a quarta parte;
- X - Adicionais de insalubridade, periculosidade noturno,
- XI - Incorporações previstas na Lei Orgânica e na lei na 656, de 28/04/92;
- XII - Por outras parcelas definidas em lei.

V - DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Artigo 33 - Os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, designados pelo símbolo CC, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, quantidade e remuneração, são fixados de conformidade com o Anexo III desta lei.

Artigo 34 - As FUNÇÕES DE CONFIANÇA da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista serão de 02(dois) tipos, a saber:

I FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISÃO - símbolo FGS: funções com denominação, número e respectivas gratificações fixadas no Anexo III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

desta lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar servidores públicos municipais, para responder por unidades administrativas, respeitadas as qualificações necessárias.

II - FUNÇÕES GRATIFICATIVAS DE ASSESSORIA - símbolo FGA: funções com denominação, número e respectivas gratificações fixadas no Anexo III desta lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar servidores públicos municipais, para atividades de apoio e assessoramento, respeitadas as qualificações necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser nomeados para Funções Gratificadas de Supervisão ou de Assessoria, servidores de Órgãos públicos da administração municipal autárquica ou fundacional ou de outras esferas da Administração Pública que estejam prestando serviços a municipalidade.

Artigo 35 - Os servidores públicos municipais nomeados para cargos em Comissão, deverão optar por receber a remuneração deste ou o vencimento de seu cargo público.

PARÁGRAFO 1o. - Se for optar pela remuneração do Cargo em Comissão e esta for maior que o vencimento do cargo público de origem, receberá a diferença em parcela destacada, sobre a qual não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.

PARÁGRAFO 2o. - Caso o servidor já possua em sua remuneração, parcela destacada originária do exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a soma de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

vencimento de origem e da parcela destacada que já integra sua remuneração.

Artigo 36 - Os servidores nomeados para Funções Gratificadas de Supervisão ou de Assessoria receberão, em parcela destacada, a gratificação correspondente sobre a qual não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o servidor já possua em sua remuneração, parcela destacada originária do exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre o valor da gratificação da Função Gratificada de Supervisão ou de Assessoria, e a parcela destacada que já integra sua remuneração.

Artigo 37 - A jornada dos servidores nomeados para Funções Gratificadas de Supervisão ou de Assessoria será de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 38 - Caso a jornada-padrão do cargo público de origem do servidor nomeado para Função Gratificada de Supervisão ou de Assessoria, seja inferior à estipulada no artigo anterior, receberá, enquanto no exercício da mesma, a proporcionalidade complementar do valor correspondente à jornada de 40 horas, em parcela destacada não incorporável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor abrangido pelo "caput" deste artigo, retornará à sua jornada-padrão ao ser exonerado ou exonerar-se.

Artigo 39 - A remuneração dos servidores nomeados para Cargos em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Comissões e funções de confiança, não poderá ultrapassar os limites legais estabelecidos.

Artigo 40 - Os servidores municipais nomeados para Funções de confiança ou cargos em Comissão, terão direito a incorporar a sua remuneração, em parcela destacada as respectivas gratificações de função e diferenças de que trata o artigo 35 desta lei, à razão de 1/10(um décimo) de seu valor por ano de efetivo exercício, limitado a 10/10(dez décimos).

PARÁGRAFO 1o.- Para efeitos da incorporação prevista no "caput" deste artigo, não será considerada a complementação de que trata o artigo 38 desta lei.

PARÁGRAFO 2o.- É vedada em qualquer hipótese, a incorporação de mais que 10(dez) parcelas de 1/10(um décimo) por exercício, continuado ou não, de quaisquer funções de confiança ou cargos em Comissão, mesmo que anteriormente ao Plano de Carreira.

Artigo 41 - Quando da incorporação dos servidores abrangidos pelo Parágrafo 2o.do Artigo 35 e Parágrafo 1o e 2o do Artigo 40 desta lei, será efetuado o cálculo simulado da nova parcela a que teria direito, a partir de seu vencimento de origem, cujo valor será comparado com a parcela que já integra sua remuneração, passando a perceber, como parcela destacada, aquela que tiver maior valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento deverá ser adotado tantas vezes quantas forem as nomeações do servidor para cargos em comissão e funções de confiança, observado sempre o disposto no Artigo 40 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

seus Parágrafos desta lei.

Artigo 42 - É vedada a concessão, a qualquer título, de gratificação ou pagamento de adicionais não previstos em lei.

VI. - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 43:- Fica instituído para os servidores municipais, integrantes do Plano de Carreiras e a partir do respectivo ingresso, o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, calculado sobre seu vencimento, e sobre a eventual parcela destacada prevista no inciso VII do artigo 32 desta lei, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) ao completar cinco anos continuados de serviços prestados à municipalidade;

II - 1% (um por cento) ao ano, após completar o primeiro quinquênio.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O Adicional por Tempo de Serviço será concedido até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 44:- Fica instituído, a partir de 1o. de janeiro de 1.993, para os docentes do Grupo Ocupacional do Magistério, integrantes do Plano de Carreiras, o direito ao recebimento de horas-atividade, correspondentes a 20% (vinte por cento) de sua respectiva jornada-padrão ou jornada efetiva de horas-aula.

PARÁGRAFO 1o.:- O valor da Hora-Atividade será o mesmo da Hora-Aula.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARÁGRAFO 2o.:- As atividades a serem desenvolvidas no período correspondente às horas-atividade do docente, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO 3o.:- A hora-aula, e correspondente hora-atividade, terá a duração prevista para o campo de atuação.

ARTIGO 45:- Ao servidor designado para execução de tarefas programadas ou de emergência, fora dos horários e dias normais de trabalho, deverá ser garantido repouso remunerado corresponde às horas que exercerem sua jornada padrão, na forma a ser regulamentada.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Não sendo possível a concessão do repouso correspondente, os referidos serviços deverão ser remunerados na forma estabelecido na lei no. 656, de 28 de abril de 1.992.

ARTIGO 46:- Fica o Executivo autorizado a remanejar os horários de trabalho e os descansos semanais dos servidores, conforme as necessidades dos serviços a serem executados, respeitada a jornada padrão.

ARTIGO 47:- Fazem parte integrante desta Lei e de suas Disposições Transitórias, os Anexos I, II, III e IV.

ARTIGO 48:- Ficam extintos todos os cargos e empregos permanentes, temporários ou em comissão criados anteriormente a esta lei, especialmente aqueles a que se referem as leis municipais no. 429, de 31 de março de 1.987 e no. 656, de 28 de abril de 1.992.

ARTIGO 49:- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, a ser suplementada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

se necessário.

ARTIGO 50:- Fica expressamente revogada a Lei no. 573, de 26 de abril de 1.988.

ARTIGO 51:- Esta Lei e suas Disposições Transitórias, entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as decorrentes da lei no. 429, de 31 de março de 1.987, retroagindo, para todos os seus efeitos a 10. de maio de 1.992.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (22.05.1992),

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI No. 670/92

ARTIGO 10.:- Os atuais servidores públicos municipais da Administração Direta da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, ocupantes de cargos públicos na forma da lei no. 656, de 28 de abril de 1.992, serão integrados no Plano de Carreiras de que trata esta lei e enquadrados, de acordo com as atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

que efetivamente estejam desempenhando, em um dos cargos constantes do Anexo I que integra esta Lei, observadas a denominação, as atribuições e quantidades dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A integração no Plano de Carreiras na forma do "caput" deste artigo, será feita por Ato do Chefe do Executivo, retroagindo seus efeitos a 10. de maio de 1992.

ARTIGO 2o:- O servidor integrado ao Plano de Carreiras poderá, num prazo de 30 (trinta) dias a partir do Ato a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo, apresentar recurso substanciado, referente ao seu cargo, nível e estágio de enquadramento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O recurso apresentado deverá ser apreciado por Comissão de Verificação de Enquadramento, que encaminhará parecer ao Chefe do Executivo, a quem caberá a decisão em última instância.

ARTIGO 3o.- Estabelecido o cargo de enquadramento, na forma do artigo 1o. destas Disposições Transitórias, o Nível e Estágio será definido de conformidade com os seguintes critérios:

I - Quanto ao Nível: Será enquadrado no Nível I, II ou III do cargo, conforme seu tempo de serviço continuado prestado à municipalidade e de conformidade com os seguintes critérios:

a) No Nível I: Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço inferior a 6 (seis) anos;

b) No Nível II: Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos e inferior a 15 (quinze) anos;

c) No Nível III: Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos;

II - Quanto ao Estágio: Será enquadrado:

d) No Estágio do Nível correspondente, cujo valor seja imediatamente superior ao da sua anterior remuneração, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 32 desta lei;

e) No maior Estágio do Nível correspondente, caso sua anterior remuneração, excluídas as parcelas de que trata o artigo 32 desta lei, seja superior ao valor deste;

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para efeito de enquadramento, os atuais servidores poderão ser dispensados dos requisitos referentes a experiência e escolaridade, desde que não se trate de profissão regulamentada.

ARTIGO 4o.:- Execetua-se do disposto no artigo anterior, os cargos de Professor I e Professor III da Classe dos Docentes do grupo ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura.

ARTIGO 5o.:- Se o cargo estabelecido para enquadramento no Plano de Carreiras, na forma das Disposições Transitórias desta lei, for o de Professor I ou de Professor III, será enquadrado no Nível I, no Estágio estabelecido de conformidade com os seguintes critérios.

I - Se a titulação do Servidor for de habilitação específica de 2o. grau para o Magistério, será enquadrado:

a) No Estágio "1":- Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

serviço inferior a 6(seis) anos;

b) No Estágio "9":- Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 6(seis) anos e inferior a 15(quinze) anos;

c) No Estágio "17": Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos;

II - Se a titulação do servidor for de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura de 10. grau, será enquadrado:

a) No Estágio "4": Se em 10 de maio de 1992 contar com tempo de serviço inferior a 6 (seis) anos;

b) No Estágio "12": Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos e inferior a 15 (quinze) anos;

c) No Estágio "20": Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos;

III - Se a titulação do servidor for de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena, será enquadrado:

a) No Estágio "6": Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço inferior a 6 (seis) anos;

b) No Estágio "14": Se em 10. de maio de 1992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos;

c) No Estágio "22": Se em 10. de maio de 1.992 contar com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos;

ARTIGO 60.- Caso sua anterior remuneração, excluidas as parcelas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

que trata o artigo 32 desta lei, seja superior ao valor do Estágio de enquadramento estabelecido na forma do artigo anterior, será enquadrado no Estágio cujo valor seja imediatamente superior àquela ou nos Estágio a seguir discriminados, se a anterior remuneração for superior ao valor dos mesmos:

I - No Estágio "8" para os servidores abrangidos pela letra "a" dos incisos I, II e III do artigo anterior.

II - No Estágio "16" para os servidores abrangidos pela letra "b" dos incisos I, II e III do artigo anterior.

III - No Estágio "36" para os servidores abrangidos pela letra "c" dos incisos I, II e III do artigo anterior.

ARTIGO 7o.:- Excluídas as parcelas discriminadas no artigo 32 desta lei, quaisquer outras que componham a remuneração do servidor integrado ao Plano de Carreiras, ainda que incorporadas, ficam absorvidas pelo vencimento fixado para o cargo de enquadramento, na forma desta lei.

ARTIGO 8o.:- Quando do enquadramento no Plano, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 1o., 3o., 4o., 5o., 6o. e 7o. destas Disposições Transitórias, caso o vencimento, representado pelo valor da referência do Estágio de Enquadramento, venha a ser inferior aos vencimento ou remuneração anteriormente percebida pelo servidor, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 32, ser-lhe-á assegurada a percepção da importância correspondente à diferença apurada, como parcela destacada, sobre a qual incidirão as vantagens



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

pessoais do mesmo e os reajustes gerais concedidos aos servidores.

ARTIGO 9o.:- O servidor público cuja atual jornada de trabalho seja diferente da jornada-padrão fixada no Anexo I desta lei para o seu cargo de enquadramento, poderá optar pela mesma, por manifestação expressa a ser encaminhada ao Chefe do Executivo no prazo máximo de 03 (três) dias após a promulgação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Caso exerça a opção de que trata o "caput", seu vencimento será fixado proporcionalmente ao da jornada-padrão, observado o disposto no artigo 8o. destas Disposições Transitórias.

ARTIGO 10:- Os proventos dos inativos que se aposentaram no regime estatutário, serão revistos e calculados no Plano de Carreiras de que trata esta lei, de acordo com as funções ou atribuições que exerciam à época em que ocorreram as respectivas aposentadorias, em uma das denominações de cargos constantes do Anexo I desta lei.

PARÁGRAFO 1o:- Para fins de enquadramento, observar-se-ão as regras previstas nos artigos 3o., 4o., 5o., 6o., 7o. e 8o. destas Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO 2o:- Para os efeitos do disposto do "caput" será considerada a jornada de trabalho dos servidores à época em que ocorreram as respectivas aposentadorias, sendo o enquadramento feito pela proporcionalidade entre esta e a jornada-padrão do cargo, de conformidade com o Anexo I desta lei.

ARTIGO 11:- Para efeito de concessão do Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 43 desta lei, será considerado o tempo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

serviço continuado prestado pelo servidor à Administração Direta e Autárquica do Município, computando-se igualmente o período anterior e posterior ao seu ingresso no Plano de Carreiras.

ARTIGO 12:- A variação percentual da remuneração do servidor, verificada a partir de sua integração ao Plano de Carreiras, na forma destas Disposições Transitórias, será deduzida do reajuste a que teria direito nos termos do inciso III, do artigo 10., da Lei No. 505, de 18 de junho de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, será considerado o vencimento de enquadramento do servidor e as parcelas fixas que integram a sua remuneração e que são as previstas nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do artigo 32 desta lei.

ARTIGO 13:- Caso a variação a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo único, seja inferior aos 19,75% do ICV apurado para abril de 1992, o estágio de enquadramento do servidor, será revisto para o estágio, do seu Nível de enquadramento, imediatamente superior ou para o estágio necessário a lhe garantir uma variação mínima de 19,75%.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se o valor do maior estágio do seu Nível de enquadramento no cargo não atender à garantia estabelecida no "caput" deste artigo, ser-lhe-á assegurada a percepção da diferença apurada, como parcela destacada, sobre a qual incidirão as vantagens pessoais do servidor e os reajustes gerais concedidos aos servidores.

ARTIGO 14:- No mês de maio de 1992, unicamente para a implantação do Plano de Carreiras instituído por esta lei e nos termos dos artigos 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

e 13 destas Disposições Transitórias, não se aplicará o disposto na Lei No. 505, de 18 de junho de 1991.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (22/05/1.992).


FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

LEI No. 671, DE 25 DE MAIO DE 1.992

" Destina percentual de moradias populares e ou de lotes para servidores públicos em programas habitacionais do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:--